LEI N.º 3.203, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Institui medidas preventivas à violência contra educadores da rede de ensino do Município de Unaí (MG).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 9º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas preventivas à violência contra educadores da rede de ensino do Município de Unaí (MG), nos termos desta Lei.

Art. 2º As medidas de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – alertar e debater acerca dos índices de violência contra os educadores nas escolas e comunidades e acerca dos possíveis motivos, facilidades e causas geradoras da violência;

II – elaborar formas de estímulos para a solidariedade, pacificação e respeito no ambiente escolar entre educadores e educandos.

III – desenvolver atividades nas escolas congregando educadores, alunos e membros das respectivas comunidades do entorno das mesmas com o intuito de combater a violência contra professores e demais profissionais do ensino; e

IV – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais os educadores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade.

Art. 3º As atividades voltadas ao debate sobre a violência contra os professores e educadores serão organizadas pelo Conselho Municipal de Educação, formado por membros escolhidos pelas entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos escolares e demais entidades interessadas e ligadas à educação e à prevenção da violência.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, entidades representativas dos profissionais de educação, coordenadorias regionais da educação e da própria Secretaria Municipal de Educação poderão consistir, dentre outros:

I – no afastamento cautelar do educador em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

II – na proteção sistemática ao professor;

III – na transferência para outra escola, caso seja avaliada a inexistência de condições para a permanência do professor ou educador naquela unidade de ensino, sem prejuízo de ordem financeira;

IV – na transferência do aluno infrator, caso exista vaga disponível em outra unidade escolar próxima à sua residência; ou

V – na assistência ao professor que sofrer ameaça, bem como ao aluno infrator, inclusive aos familiares do mesmo.

Art. 5º A presente medida de prevenção poderá contar com o apoio de instituições públicas e organizações não governamentais voltadas ao estudo e combate a violência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 18 de fevereiro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR CARLINHOS DO DOMÓSTENES
Presidente

VEREADOR VALDIR PORTO
1º Secretário